

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PREVISTA NO ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88: ANÁLISE CRÍTICA AS DIVERGÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Kalliop Lima¹

Mariana Rodrigues Barbosa²

RESUMO: O presente artigo buscou realizar uma análise da isenção tributária que o ordenamento jurídico brasileiro trouxe a partir do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que assegura o direito de isenção de imposto de renda para os aposentados, pensionistas ou reformados acometidos de moléstias graves. As problemáticas acerca da compreensão e da forma de efetivação dessa isenção surgiram ao longo do tempo e diante dos casos concretos, tendo sido enfrentadas e interpretadas muitas vezes de modo divergente entre os órgãos da administração pública e o poder judiciário, ensejando uma insegurança aos contribuintes. Para tanto, foi pormenorizado alguns conceitos de fato gerador do imposto renda, assim como a natureza jurídica da norma isentiva, aplicadas à luz da literalidade tributária. Ademais, buscou-se a origem da isenção de imposto de renda dos portadores de doenças graves sob uma ótica constitucional, legal e jurisprudencial, demonstrando-se que diante os casos concretos, mais especificamente quanto a prova que atesta a doença há diversos pontos de divergência nos julgados e entender esses pontos se conclui que muitas vezes a interpretação de forma puramente literal afasta os princípios constitucionais de capacidade contributiva e equidade que a norma de isenção buscou conferir.

¹ Pós-graduada em Direito Empresarial e Tributário pela UFPE (Universidade Federal de Pernambuco). Graduada em Direito pela Unipê de João Pessoa- PB. Membro Consultora da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Vice-Presidente da Comissão estadual de Direito Tributário da seção Paraíba. Professora universitária. Advogada.

² Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Membro Consultora da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/VV. Conselheira do projeto Mulheres no Tributário. Advogada.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2. Imposto de Renda da Pessoa Física. 3. Natureza jurídica das isenções tributárias e suas regras de interpretação. 4. A divergência jurisprudencial no âmbito administrativo e judicial em relação à prova que atesta a moléstia grave e enseja a aplicação do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. 5. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro trouxe a partir do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 a previsão de norma isentiva do imposto de renda da pessoa física, regulando a sua incidência nos casos de aposentados, pensionistas ou reformados acometidos por moléstias graves. A vedação à incidência do imposto renda no artigo em voga, elencada nos incisos do art. 6 da referida Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 se deu em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, com o fito de uma tributação mais equânime nos termos do art. 153, §2º, I da Constituição Federal.

Diante disso, o intuito deste trabalho é demonstrar que existem entendimentos divergentes entre o tribunal administrativo e os tribunais judiciais acerca da compreensão e forma de efetivação da isenção do imposto de renda da pessoa física por moléstia grave, frente aos casos concretos no tocante ao laudo pericial, o que pode ocasionar uma insegurança ao contribuinte ao se pautar unicamente na literalidade da lei e por outro lado não observar a equidade e capacidade contributiva que a norma isentiva que se pretende perseguir.

Posto isto, no capítulo inicial versa sobre os conceitos de imposto de renda da pessoa física. O segundo capítulo, por sua vez, aborda a temática da isenção tributária e suas hipóteses de aplicação à luz da literalidade.

Em seguida, o capítulo subsequente, presta-se a analisar a natureza jurídica ostentada pela norma isentiva em cerne (Art. 6 da referida Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988) e suas lacunas existentes.

No terceiro e último capítulo, com os conceitos delimitados, evidencia as razões pelas quais existem divergências de entendimentos ao se conferir a isenção do imposto de renda no caso concreto e os seus efeitos para os contribuintes e a importância das jurisprudências firmadas.

2. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

A Constituição Federal em seu artigo 153, inciso III outorgou à União a atribuição para instituição e cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, se atendo aos critérios de generalidade, universalidade e progressividade na forma da lei.

É válido ressaltar que a Constituição deixou, contudo, sem definir de forma explícita o conceito de renda, cabendo à Lei Complementar, respeitando o art.146, III, “a”, da CRFB/1988, determinar seu conceito.

A respeito da temática leciona Leandro Paulsen³:

“A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, [...] O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, [...]”

Portanto, pertenceu ao Código Tributário Nacional versar sobre o conceito de renda, nos termos da redação do art. 43:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”

Observa-se pela leitura do dispositivo transcrito que o conceito de renda foi delimitado para atender aos princípios da capacidade contributiva, ao aderir a característica de “disponibilidade econômica ou jurídica” e “decorrer de um acréscimo patrimonial”.

Em uma análise sistemática do imposto de renda, atrelado a princípios constitucionais, o § 2º do art. 153 da CRFB/1988 expressa de forma cristalina a adoção dos

³ PAULSEN, Leandro. Direito tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

critérios de generalidade, da universalidade e da progressividade, com o fito de promover a justiça fiscal e atender ao princípio da capacidade contributiva.

Como leciona o professor Roque Carraza⁴, “o conceito de renda e proveito de qualquer natureza deve levar em conta a capacidade contributiva do sujeito passivo tributário”. (CARRAZA, 2005, p.671)

Nas palavras do doutrinador Leandro Paulsen a capacidade contributiva:

A capacidade contributiva não constitui apenas um critério de justiça fiscal, capaz de fundamentar tratamento tributário diferenciado de modo que seja considerado como promotor e não como violar da isonomia. Configura verdadeiro princípio a orientar toda a tributação, inspirando o legislador e orientando os aplicadores das normas tributárias. (PAULSEN, 2020, p.76)

Nessa seara, a renda que é tributável, em atendimento aos princípios constitucionais, deve ser sempre renda líquida, ou seja, resultado de deduções e abatimentos sobre o rendimento bruto, de maneira que o imposto incida sobre acréscimo patrimonial efetivo que tenha auferido o contribuinte.

Sobre este fato, Roque Carrazza assevera⁵:

“O conceito constitucional de renda está a exigir que a legislação reconheça ao contribuinte o direito de abater, da base de cálculo do tributo, não só as despesas necessárias à obtenção da riqueza nova, como as que lhe garantem a subsistência e a de seus dependentes econômicos (deduções com estudos, alimentação, vestuário, pensões alimentícias, manutenção da saúde, etc.). Evidentemente, o Poder Judiciário pode ser contrastado para fazer valer este direito, sob pena de acabarem sendo tributados meros rendimentos brutos - fenômeno que implica ofensa aos princípios informadores da tributação em tela.” (CARRAZA, 2005, p.73)

Não obstante, conforme será demonstrado nos capítulos subsequentes, nem toda renda está sujeita a tributação, haja vista que a depender da capacidade contributiva a renda auferida pelo contribuinte será atribuída para manutenção da vida digna de contribuintes que obedeçam a critérios objetivos, conforme o critério legislativo, como o caso da Lei nº 7.713/88.

⁴ CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 671.

⁵ CARRAZA, Roque Antonio. Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 73.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS E SUAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

De plano, entendemos que a isenção tributária refere-se a uma norma jurídica que enseja a exclusão do crédito tributário, mutilando parte do campo de abrangência do critério antecedente ou consequente da norma originária. Desse modo, a regra de isenção pode modificar os critérios da regra matriz de incidência tributária, sejam eles, material, espacial, temporal e quantitativo.

Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho⁶ alude que:

“As normas de isenção pertencem à classe das regras de estrutura, que intrometem modificações no âmbito da regra matriz de incidência tributária. Guardando sua autonomia normativa, a norma de isenção atua sobre a regra-matriz de incidência tributária, investindo contra um ou mais critérios de sua estrutura, mutilando-os, parcialmente”. (CARVALHO, 2018, p.616).

Nesse diapasão, precede da norma isentiva uma norma impositiva, ou seja, para que o sujeito possa ser se isentar na relação obrigacional tributária, antes ele deveria ter uma relação obrigacional que foi modificada a posterior, mutilando um dos seus critérios.

O preceito da isenção permaneceria latente, aguardando que o evento ocorresse, que fosse jurisdicizado pela norma tributária, para então erradiar seus efeitos peculiares, desjuridicizando-o como evento ensejador do tributo, e transformando-o em fato isento. (CARVALHO, 2003, p. 479)⁷.

Ainda, o Código Tributário Nacional-CTN, em seu art. 175, inciso II, define a isenção como hipótese de exclusão do crédito tributário:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.

Nesse diapasão, o CTN em seu art. 111, inciso II, dispõe sobre a interpretação literal que deve ser conferida a legislação tributária, o que abrange as hipóteses de outorga de isenção.

⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: linguagem e método*. 7ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 14.ed São Paulo, Saraiva, 2003. P. 479.

As normas de isenção são interpretadas de forma sistemática, ou seja, unem a análise e aplicação da norma em harmonia com o ordenamento jurídico, não bastando para ser literal, apenas a letra da lei.

Se tratando de imposto de renda da pessoa física, a própria norma que institui a cobrança do imposto, em circunstâncias excepcionais e taxativas, concede isenção ao pagamento do mesmo, conforme disposto no art. 176 do CTN, vejamos:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Pois bem, feita essas considerações passamos à análise do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:

A lei nº 7.713 de 1988, compilou nos incisos de seu artigo 6º, uma série de isenções, com hipóteses em que o imposto de renda da pessoa física não seria cobrado, e de forma mais específica, no inciso XIV, que trata da isenção de IR sobre a aposentadoria daqueles que sofrem de doenças graves, enumerou, originalmente, quatorze condições cujos portadores fariam jus ao benefício tributário, sendo eles:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

Como se vê, à luz da interpretação literal da norma em apreço e pela busca em consagrar princípios constitucionais de capacidade contributiva, algumas doenças incapacitantes não foram inseridas no rol de isenção originalmente, razão pela qual, foram emendadas novas leis ao texto original.

Ainda que se persigam princípios constitucionais na norma de isenção, e que seja realizada emendas para se cumprir a literalidade na interpretação das normas, a produção legislativa não alcança nem abarca em tempo hábil toda e qualquer doença grave incapacitante. Portanto, almejar esse fim, não passaria de uma utopia.

Outrossim, a lacuna da Lei também pode ser evidenciada ao passo que a isenção é conferida somente aos proventos da aposentadoria, e não abrange rendimentos de trabalhadores ativos, ainda que portadores da moléstia grave. Assim, o que se verifica é que é dado tratamento diferente aos enfermos aposentados, ainda que acometidos com a mesma doença que os ativos.

Nesse sentido, se verificam lacunas principiológicas de capacidade contributiva na Lei nº 7.713 de 1988, que dão azo para entendimentos divergentes na tentativa de preenchimentos dessas lacunas e na forma de aplicação da literalidade da lei.

No que concerne aos entendimentos divergentes e as lacunas que ensejam impasses interpretativos, iremos abordar no presente artigo a questão atinente a prova necessária para a comprovação do rol de doenças ensejadoras de isenção do imposto de renda.

Diante disso, de modo a compreender melhor a aplicabilidade da norma e os entendimentos jurisprudenciais administrativos e judiciais sobre a temática, prosseguiremos com a análise dos entendimentos.

3. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL EM RELAÇÃO A PROVA QUE ATESTA A MOLÉSTIA GRAVE E ENSEJA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.713/88

É inegável o importante papel do posicionamento da jurisprudência no direito brasileiro. Para muitos a jurisprudência faz clara função normativa.

A respeito do tema leciona Maria Helena Diniz⁸:

“A jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagrem sua orientação. É indubitável que constitui, além de uma importantíssima fonte de normas jurídicas gerais, uma fonte subsidiária de informação, no sentido de que atualiza o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda aos reclamos das necessidades do momento do julgamento e de preenchimento de lacunas.” (DINIZ, 1995, p 269).

Conforme já abordado em tópico anterior, na tentativa de preencher as lacunas deixadas na legislação, o resultado é o alicerce interpretativo para o operador do direito aplicar e fazer a subsunção da norma ao caso concreto mais atento às realidades sociais, e com isso surgem diversos posicionamentos, muitas vezes opostos, sobre o mesmo tema.

⁸ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

No caso em apreço a Lei nº 7.713 de 1988 restou omissa quanto à forma de comprovação da moléstia grave apta a autorizar a isenção do imposto de renda. Assim, por meio da Lei nº 9.250 de 1995 é que foi introduzido dispositivo que fechou a lacuna quanto essa questão.

Veja-se o teor do dispositivo legal:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De plano, observa-se no caput do dispositivo referenciado que para fazer jus à isenção é necessária que o indivíduo tenha a moléstia, que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, e por fim, que a comprovação da enfermidade seja a apresentação de "laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

Portanto, há a fixação de um requisito objetivo, ou seja, na ausência de laudo médico oficial não há isenção, caso a interpretação seja friamente a letra da Lei.

No âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e se atendo à estrita legalidade, como forma de sedimentar o entendimento do Órgão administrativo, foi editada a Súmula 63 que dispõe:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sentido diametralmente oposto, no âmbito judicial, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 598,

SÚMULA n. 598: É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.

Nesse ponto, é imperioso ressaltar que a literalidade da norma, não abarca as situações que ocorrem no caso concreto, e isso se verifica em entendimentos divergentes sobre a temática no órgão administrativo e judicial, bem como de forma interna no CARF.

Pois bem, em alguns momentos o CARF se pronuncia sobre a higidez do laudo médico apresentado, bastando vínculo empregatício com o médico que assinou o laudo da doença e instituição da administração pública⁹. Em outro momento, proferem decisão declarando a incompetência dos médicos que subscrevem os laudos, mesmo na ativa em serviço médico oficial, pela ausência de cadastros nos estabelecimentos oficiais de saúde que a lei se pronuncia¹⁰.

Em verdade, enquanto o órgão administrativo aceita somente o laudo oficial como prova apta a conferir a isenção, o órgão judicial aceita qualquer forma de prova privada que ateste a condição da moléstia e preencha os requisitos, de modo a livremente convencer o magistrado. Portanto, nota-se que se trata de diferente aplicação da literalidade do art. 30 da Lei 9.250 de 1995, ou seja, de um lado é aplicado de acordo com a literalidade tributária pura e simples e de outro de forma da literalidade tributária sistemática.

O que se vislumbra na seara administrativa são hipóteses mais restritas quanto a possibilidade de obter a isenção, uma vez que o laudo médico produzido por ente público autorizado é requisito formal necessário ao reconhecimento jurídico da doença, mas não a única fonte possível para evidenciar a necessidade de se apreciar a equidade para aquele determinado contribuinte que a norma visou proteger.

É válido ressaltar que nos termos do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a decisão judicial sempre prevalece sobre a administrativa.

Nesse sentido, doutrina Hugo de Brito Machado Segundo¹¹ alude que, outros órgãos ou entes podem exercer atividade julgadora, e assim dirimir conflitos (é o que ocorre, por exemplo, no processo administrativo tributário), mas a definitividade do pronunciamento e, especialmente, o recurso legítimo à coação jurídica como medida extrema para torná-lo eficaz, esses são exclusivos do Poder Judiciário.” (SEGUNDO, 2020, p 76).

Nesse sentido, destaca-se também, o artigo 19, II, da Lei nº 10.522/200226, que prevê a dispensa de contestação dos procuradores da fazenda nacional nos casos de existir parecer favorável ao contribuinte, que de forma menos onerosa para o Estado, deixa de litigar em matéria já pacificada.

⁹ CARF. Acórdão nº 2002-000.355, cons. rel. CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ, sessão de 26 set. 2018 (unanimidade).

¹⁰ Cf. o voto vencido do seguinte acórdão: Carf. Acórdão nº 2202-003.709, cons. rel. ROSEMARY FIGUEIROA AUGUSTO, Redator designado Cons. DILSON JATAHY FONSECA NETO, sessão de 14 mar. 2017 (por maioria).

¹¹ SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. Processo Tributário. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020

Portanto, inegável é o papel da jurisprudência judicial no âmbito dos órgãos administrativos. No entanto, a mesma lógica de entendimento não ocorre no CARF, que continua a pautar suas decisões nos termos da Súmula 63.

É cediço que a razão de ser da norma de isenção em apreço refere-se à capacidade contributiva e a necessidade de subsistência sobre os custos do tratamento da moléstia grave. Em verdade, a isenção de imposto de renda nos casos de moléstia grave, consagram o direito à saúde em conjunto com a capacidade contributiva.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trata, nos moldes de seu artigo 6º, o direito à saúde como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988)

Ademais, nos termos do art. 196 da Constituição é imposto ao Estado a responsabilidade de promover este direito. Dito isto, na seara fiscal há incentivo fiscal, como no caso, a isenção da cobrança do imposto nos casos de pessoas aposentadas acometidas por moléstias graves elencadas no rol taxativo da Lei nº 7.713/88.

Há forte relação do imposto de renda com a capacidade contributiva, razão pela qual, a interpretação das normas de isenção deve ser realizada de forma sistemática à luz da Constituição e aos princípios que norteiam a política tributária fiscal.

Portanto, o que se verifica é que a interpretação dos julgados administrativos acerca da literalidade pura e simples nos termos art. 111 do CTN diante do comando normativo do art. 30 da Lei nº 9.250 de 1995, ao conferir apenas como meio de prova o laudo médico oficial, afasta todo arcabouço principiológico e sistemático conferido a norma de isenção do imposto de renda da pessoa física, e por fim, fere a capacidade contributiva, que se pretendeu corolar quando da introdução por Lei Complementar do imposto de renda.

CONCLUSÃO

No presente artigo, restou evidenciado que o art. 6 da referida Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988 foi editado em homenagem ao princípio da capacidade contributiva, como política fiscal de garantir o direito à saúde e o fito de uma tributação mais equânime nos

termos do art. 153, §2º, I da Constituição Federal, haja vista os aposentados acometidos pelas doenças elencadas no artigo já possuem gastos de tratamento.

Diante dos conceitos evidenciados, se verifica, que a isenção tributária restou fixada como sendo uma norma impositiva, que pela mutilação de um dos critérios da regra matriz de incidência tributária isenta o contribuinte de uma relação obrigacional tributária. No entanto, para fazer jus a essa isenção, perpassamos pelo conceito da literalidade tributária.

Diante disso, analisamos entendimentos divergentes entre o tribunal administrativo e os tribunais judiciais acerca da compreensão e forma de efetivação da isenção do imposto de renda da pessoa física por moléstia grave, frente aos entendimentos sumulados no tocante ao laudo pericial.

Por sua vez, através da análise dos entendimentos jurisprudenciais, ficou assentado que o órgão administrativo se atém a literalidade fria da lei nº 9.250/95 para conceder a isenção ao imposto de renda, ao atestar que somente o laudo oficial como prova apta a conferir a isenção, o que por vezes, se afasta dos princípios constitucionais que a norma de isenção pretendeu coroar.

De outra banda, se demonstrou que o entendimento do órgão judiciário, interpreta a norma de isenção de imposto de renda de forma sistemática, permitindo que a comprovação da doença seja realizada por outros meios de provas que não somente o laudo pericial oficial.

Por derradeiro, após reunidos os conceitos do imposto de renda, a natureza jurídica das isenções e o princípio da literalidade, se evidenciou que o tribunal administrativo ao conferir o laudo médico oficial como única prova que atesta a enfermidade que acomete o aposentado ou pensionista, afasta a capacidade contributiva, que se pretendeu consagrar quando da introdução por Lei Complementar do imposto de renda e na norma de isenção debatida.

REFERÊNCIAS

CARRAZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 671.

CARRAZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a Renda: perfil constitucional e temas específicos**. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 73.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário: linguagem e método**. 7ª ed. São Paulo: Noeses, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 14.ed São Paulo, Saraiva, 2003. P. 479.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Processo Tributário**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020

PAULSEN, Leandro. Direito tributário. **Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência**. 9. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PLANALTO BRASILEIRO. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 28/04/2024.